



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO  
GROSSO  
CAMPUS BARRA DO GARÇAS - CPL**

**RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO Nº 01 e 02**

**Processo:** 23189.023807.2017-11

**Interessado:** Campus Barra do Garças

**Assunto:** Concorrência nº 01/2017 – Concessão onerosa de uso do espaço físico destinado à implantação e exploração comercial da lanchonete no Campus Barra do Garças do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, com serviço de fornecimento de alimentação visando o atendimento aos estudantes e servidores do Campus Barra do Garças, COM ÁREA TOTAL DE 18,55 m<sup>2</sup>, SENDO 18,55 m<sup>2</sup> DE ÁREA PRIVATIVA, situada a Estrada de Acesso a BR 158, Radial José Maurício Zampa, Setor Industrial, CEP 78.600-000, município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, conforme especificações contidas no Edital.

**QUESTIONAMENTOS DOS INTERESSADOS:**

“Ex. Sr. Presidente da Comissão Própria de Licitação,

Gostaria de esclarecer o item 8, alínea c) , considerando que o mesmo descreve que não pode haver parentesco com membros do IFMT, porém a declaração afirma que não deve haver parentesco com membros da Direção do IFMT ou membros da Comissão Própria de Licitação.

Gostaria que fosse esclarecido esse item para que possamos providenciar nossa inscrição na concorrência.”

**RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO IFMT,  
CAMPUS BARRA DO GARÇAS:**

Os dispositivos citados pelo interessado são o item 8.1, alínea “c” do Edital da Concorrência nº 01/2017:

**8. DA HABILITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO**

8.1 A habilitação das licitantes está condicionada à constatação de que no ato da abertura dos envelopes de habilitação apresentem situação de regularidade, estabelecidos no item 4 e documentos

mencionados neste item. **Todas as licitantes, inclusive as optantes pelo SICAF, deverão apresentar dentro do envelope nº 02** (Documentos para Habilitação), os seguintes documentos, que deverão ser entregues, preferencialmente, numerados na ordem a seguir indicada, a fim de conferir maior rapidez na conferência e exames correspondentes:

(...)

c) **DECLARAÇÃO** da empresa de que não possui, em seu quadro de pessoal, sócios, gerentes ou diretores que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de **membros** do Instituto Federal de Mato Grosso ou que constituem sociedade em outras empresas participantes do certame, conforme Anexo VI – Declaração de Inexistência de Vínculo com o IFMT;

E o Anexo VI, também do Edital da Concorrência nº 01/2017, que segue:

#### **ANEXO VI – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM O IFMT**

Ref.: Edital Concorrência Pública nº 01/2017

A empresa (nome da empresa), inscrita no CNPJ/MF Nº. (nº do CNPJ), sediada em (endereço completo), por intermédio de seu representante legal o(a) Sr.(a). (nome do representante), portador(a) da Carteira de Identidade nº (nº da CI) e do CPF nº (nº do CPF), **DECLARA**, sob às penas da Lei, que os sócios desta empresa, bem como seus gerentes e diretores não são cônjuges, companheiro(as) ou parentes, até o terceiro grau, **de membros**, ou de servidores ocupantes de cargos de direção do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso ou da Comissão Permanente de Licitação.

(Local e Data)

(Nome e assinatura do representante legal e carimbo de CNPJ da empresa)

(*grifos nossos*)

O questionamento versa sobre a possibilidade de participação de licitantes que possuam grau de parentesco com servidores do IFMT. A dúvida paira sobre ser esta proibição restrita àqueles servidores que possuam cargos de direção, chefia ou assessoramento, ou estendida a todos os servidores (membros) do IFMT.

O inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 veda ao servidor público participar de licitações realizadas pela entidade na qual exerce suas funções, por incorrer em violação aos princípios da igualdade, da competitividade e da moralidade, tendo em vista que teria acesso a informações privilegiadas em detrimento dos demais participantes da licitação. O referido dispositivo conta com a seguinte redação:

Art. 9º-Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

**III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. (grifo nosso)**

Pela análise do dispositivo acima, conclui-se que a Lei nº 8.666/93 não veda em seu texto que participem das licitações as empresas que possuam em seu quadro societário algum parente no órgão licitante. Entretanto, deve-se considerar a intenção do legislador na criação do dispositivo legal ora em comento que é afastar licitantes que possam obter informações privilegiadas em detrimento dos demais licitantes em condições diversas.

Neste contexto, pode-se cogitar que este licitante, por possuir parente dentro da entidade organizadora da licitação, possa ter acesso a informações privilegiadas, independente de possuir cargo ou função associada à elaboração das condições da licitação, vilipendiando os princípios da isonomia, da moralidade, entre outros.

É nesse sentido que vem se posicionando a Egrégia Corte de Contas para que as entidades da Administração não contratem empresas que possuam em seu quadro societário pessoas com vínculo de parentesco com servidor do órgão licitante, qualquer que seja a sua colocação dentro da referida entidade.

**A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indicio de simulação e fraude à licitação**

Representação apontou possível irregularidade na Concorrência 001/2007, promovida pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI/MEC, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de publicidade e propaganda. Segundo a representante, a participação no certame e posterior contratação de empresa cujo sócio – detentor de 30% do capital social – pertencia ao quadro de pessoal da promotora da licitação (FUFPI) configurou afronta ao

disposto no artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, bem como ao item 5.1 do edital, que assim dispôs: "5.1. Não poderão participar da licitação as empresas que tenham entre seus dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 5% (cinco por cento) do capital social, dirigentes, responsáveis e técnicos, servidor ou dirigentes de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação e empresas em consórcio." A unidade técnica destacou que, no curso da licitação, o servidor da FUFPI retirou-se da sociedade, sendo substituído por sua filha. Destacou ainda que a referida empresa teria sido beneficiária de 21 processos de dispensa de licitação depois do ingresso do referido servidor no quadro societário. O relator, em consonância com a unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas pela empresa e pelo servidor, ao concluir que a alteração efetivada no contrato social da empresa teve por objetivo afastar o impedimento tipificado no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. Apontou ainda a ocorrência de simulação com o intuito de fraudar o procedimento licitatório. Argumentou que "mesmo ao se considerar lícita a alteração do contrato social, não se afastou do impedimento constante do art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993". Isso porque, "consoante a jurisprudência desta Corte, as vedações explicitadas nesse dispositivo legal estão sujeitas a analogia e interpretação extensiva ..." . Ou seja, "qualquer situação que não esteja prevista na lei, mas que viole o dever de probidade imposto a todos os agentes públicos ou pessoa investida desta qualidade, deve ser proibida, por ser incompatível com os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade". (Acórdão 1170/2010-Plenário). Especificamente em relação à participação de parentes em licitação, citou o Acórdão 607/2011-Plenário, no sentido de que "mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações ..., vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas ...". Ao se reportar ao caso concreto, destacou que a influência do servidor sobre os gestores da FUFPI foi determinante para a ocorrência das sucessivas contratações diretas da empresa. Ponderou, contudo, que a imposição de penalidades deveria ocorrer somente sobre a empresa, uma vez que não houve débito e que a conduta do servidor escapou à jurisdição do TCU por ter sido "praticada na condição de sócio da empresa e não como gestor de recursos públicos ...". Em relação aos membros da comissão de licitação, ressaltou que "esses responsáveis tiveram conhecimento de que a empresa possuía, de forma relevante, em seu quadro societário parente de servidor da entidade". O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu em relação a essa irregularidade: a) declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a empresa inidônea para participar de licitações promovidas pela Administração

Pública Federal pelo prazo de três anos; b) aplicar aos membros da comissão de licitação a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992; c) encaminhar cópia da decisão à FUFPI para que averigue a pertinência de instauração de processo administrativo disciplinar para apurar eventuais desvios de conduta praticados pelo servidor. Precedentes mencionados: Acórdãos 1.170/2010 e 607/2011, todos do Plenário. **Acórdão 1019/2013- Plenário, TC 018.621/2009-7, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.4.2013.**

**A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.**

Denúncia relativa a contratações conduzidas pela Prefeitura Municipal de Urucuia/MG apontara, dentre outras irregularidades, a contratação do pai do prefeito municipal na condição de empresário individual, decorrente de pregões presenciais para o fornecimento de gêneros alimentícios e material de higiene e limpeza. Realizado o contraditório, o gestor permaneceu silente no tocante à contratação do pai, configurando, dessa forma, a revelia. Sobre o assunto, consignou o relator que “a despeito de não haver, na Lei nº 8.666/1993, vedação expressa de contratação, pela Administração, de empresas pertencentes a parentes de gestores públicos envolvidos no processo, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de considerar que há um evidente e indesejado conflito de interesses e que há violação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade”. Exemplificou transcrevendo trecho do voto condutor do Acórdão 1.511/2013-Plenário, no qual é enfatizada a afronta aos princípios constitucionais, mormente nos casos em que o servidor/gestor público atua na condição de autoridade homologadora do certame. Em conclusão, diante da gravidade do fato, formulou minuta de acórdão, acolhida pelo Plenário, julgando parcialmente procedente a Denúncia e sancionando o gestor com a multa capitulada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92. **Acórdão 1941/2013-Plenário, TC 025.582/2011-9, relator Ministro José Múcio Monteiro, 24.7.2013.**

Sendo assim, tem-se que o posicionamento do Tribunal de Contas da União é no sentido de ampliar a interpretação do disposto no Art. 9º, inciso “III” da Lei nº 8.666/93 e estender a proibição de participação em licitações aos parentes de servidores da entidade licitante, de modo a preservar a lisura do procedimento e não permitir favorecimentos ou obtenção de informações privilegiadas àqueles que possuem acesso facilitado dentro da instituição.

Este é o posicionamento a ser observado na Concorrência nº 01/2017,  
realizada pelo IFMT – Campus Barra do Garças-MT.  
Éo que cumpre esclarecer.

Barra do Garças-MT, 22 de novembro de 2017.



**Aline Fernanda Haas**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação do  
IFMT – Campus Barra do Garças